



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20142900102451  
RECURSO : OFÍCIO Nº 007/2016  
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 474/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

Consta na peça exordial do presente PAT, lavrado em 22/12/2014, que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadorias decorrentes de importação DANFE-s 8408, 8409, 8410, 8411 e 8412, sem apresentar o comprovante do pagamento do ICMS incidente sobre a importação, nos termos do art. 17, §5º, Lei 688/96 e art. 53, III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Também não apresentou a GLME (Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeira), conforme exige o art. 192-A, do RICMS/RO, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto. Base de cálculo do ICMS calculado por dentro, conforme art. 18, §1º, 1, da Lei 688/96  $R\$ 462.740,24/0,83=R\$ 557.518,36$

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 17, IX, §5º da Lei 688/96 e art.792-A do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, inciso IV, alínea "d" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR 979328925JL em 27/03/2015, conforme as fls. 12.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Apresentou defesa tempestiva, fls 15-23.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, resumidamente, que se enquadra no conceito de indústria, que é válida a isenção constante no item 74, Tabela I, Anexo I do RICMS, estabelecida pelo Decreto 10663/2003; que os equipamentos foram entregues antecipadamente no estabelecimento, para posterior desembaraço aduaneiro; que o fato gerador do ICMS nas operações de importação ocorreu no momento exato da entrega da primeira peça de cada equipamento descrito na Declaração de importação, quando vigorava o Decreto 10663/2003; que devido ao grande fluxo e volume de peças e componentes, conseguir junto à Receita Federal um procedimento especial de importação, onde posterga o desembaraço aduaneiro para o momento final da entrega do equipamento(montagem); que a multa de 150% tem efeitos confiscatórios, requer, ao final, a decretação da nulidade do auto de infração.

O Fisco atuante, apresenta contrarrazões fiscais de fls. 92 a 99, rebatendo ponto a ponto as alegações defensivas, argumentando que, das disposições do art. 195 do RICMS/RO, tratando das remessas fracionadas, não há incompatibilidade com o §5º do art. 17 da Lei 688/96, pois que, o dispositivo regulamentar se refere à obrigação acessória e o dispositivo da lei se referindo ao momento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, devendo, em qualquer caso prevalecer o dispositivo da Lei. Ressalta que o próprio sujeito passivo admite a aplicabilidade do §5º do art. 17 da lei 688/96, que estabelece o momento do fato gerador ocorre na entrega da mercadoria que, excepcionando a regra geral, nada tem a ver com a isenção constante do item



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

74, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO (Dec. 10663/2003. Ressalta que a inconstitucionalidade declarada dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto revogador 15858/2011, não confere ao recorrente o direito automático ao benefício, pois a isenção estabelecida no item 74, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, condiciona a sua fruição ao reconhecimento, caso a caso, em até 30 dias após a entrada no estabelecimento. Salaria que, a GLME é documento hábil para justificar o não pagamento do ICMS incidente sobre importação nas situações que o imposto não incide ou não é cobrado no desembaraço aduaneiro ou na entrega. Fato que não ocorreu, pois que, a empresa não fazia jus á isenção, na forma disposta no art. 792-A do RICMS/RO. Aduz que, não cabe a autoridade fiscal, no âmbito administrativo, questionar o dimensionamento da pena ou acerca do que consta na lei. Ressalta que, os Despachos Declaratórios juntados pela defesa não se relacionam com as mercadorias das notas fiscais 8408,8409,8410,8411 e 8412, objeto da autuação (fls. 04 a 08), portanto, não há como vincular os objetos dos despachos declaratórios, supostamente alcançados pela isenção com mercadorias descritas nas notas fiscais citadas. Roga pelo provimento do auto de infração, na integra.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador decide pela improcedência do auto de infração, sob o fundamento de que, no momento em que ocorreu a autuação, ainda não estava obrigado a recolher tal tributo, conforme se depreende do art. 53, inciso III, do RICMS/RO. Nas hipóteses previstas no citado dispositivo, a primeira (desembaraço aduaneiro), conforme informações indicadas no campo "informações complementares" dos DANFE-s de fls. 04 a 07, não havia ocorrido, a segunda hipótese, também não



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

havia ocorrido pois que os produtos não haviam sido entregues ao autuado, estavam, conforme evidenciado no termo de fiscalização de carga (fls. 03), no momento que ocorreu a autuação em poder do transportador (Noroeste Transp. E Serv. Ltda).

Frise-se, por tratar-se de decisão contrária ao Fisco, o douto Julgador recorre de ofício nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

O Fisco autuante tomou ciência da Decisão Singular via AR JS 183607200BR em 24/11/2015, nos termos do §3º do art. 132 da Lei 688/96, juntou aos autos manifestação expressa solicitando a revisão da decisão *a quo* que julgou improcedente a ação fiscal, nos seguintes termos: fls. 110 e 11

"... É notório que o artigo 2º, inciso I do parágrafo único da Lei 688/96, afirma que a incidência do imposto se dá na entrada da mercadoria ou bem no território de Rondônia, e nesse caso específico a mercadoria entrou no território do Estado de Rondônia, por via fluvial, tendo a empresa assumido a posse no momento do descarrego no porto, e o imposto se refere a circulação de mercadoria, e não a posse da mercadoria, mesmo assim conforme contrato de serviço de transporte, em anexo, o transporte ficou a cargo do contribuinte, sendo nesse caso caracterizado, nesse momento a verdadeira posse do bem, decisão judicial do Estado de Pernambuco e Minas Gerais. Apelação Cível AC 10684110009926001 MG (TJ-MG E TJ-RS- Apelação Cível AC 70054536255 RS (TJ-RS) Data de publicação: 06/07/2013 assim já decidiram que a posse da mercadorias se dá quando o transporte fica sob inteira responsabilidade do comprador, e vou mais além ao caso do frete FOB, a partir do momento da entrega da mercadoria ou bem ao transportador contratado pelo comprador, gera a posse do bem, e passando a existir, simples e puramente um contrato de prestação de serviço entre o transportador e o comprador, devendo portanto, a existir direito a indenização em caso de avaria durante o percurso a ser percorrido entre o início do transporte e o final.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Além do mais, durante todo esse tempo o contribuinte não apresentou as guias de recolhimento do imposto devido, que pelo tempo já deveria ter sido providenciado, o que poderia ocorrer e esse mesmo contribuinte pleitear junto ao Estado a anistia da multa aplicada, assim cumprindo os preceitos legais.

Em fls. 201-208 consta requerimento apresentando ocorrência de fatos novos, pugnando pela suspensão do processo administrativo, em virtude de decisões judiciais acerca da validade do Decreto 10663/03.

Em despacho de fls 254-256 o pedido de suspensão do processo administrativo foi indeferido.

Em fls 259-281, o sujeito passivo requer o sobrestamento dos atos executórios relativos ao presente procedimento até o julgamento final da ADI 080198526.2016.8.22.0000.

Em despacho, fls 283-287, a presidência do TATE indefere o pedido.

Em fls. 289 a 291, o sujeito passivo interpõe Pedido de Reconsideração, requerendo a conversão de julgamento em diligência, mormente para seja reconhecimento do direito à isenção nos termos do Decreto 10.663/03, bem como o sobrestamento dos atos executórios, até final julgamento da ADI 0801985-26.2016.8.22.0000.

As fls. 292 a 294, a douta Presidente do TATE defere o pedido retro citado e encaminha os autos para ciência do Coordenador da Receita Estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em despacho de fls 296-298, em DESPACHO de ordem do Senhor Coordenador Geral da Receita Estadual, determinou a Presidente do TATE a juntada do requerimento do subscrito pelo sujeito passivo Energia Sustentável do Brasil S.A no sentido da conversão de julgamento em diligência para reconhecimento do direito à isenção nos termos do Decreto 10.663/03, bem como o sobrestamento dos atos executório, até final julgamento da ADI 0801985-26.2016.8.22.0000

Em fls. 299-304, o Coordenado da Receita Estadual Substituto, exara despacho nos seguintes termos:

“... diante disso, entendemos que no âmbito da Administração Tributária Estadual não cabe qualquer cognição administrativa para analisar e, porventura, realizar quaisquer diligencias nos Processos Administrativos Tributários elencados no Despacho de C.V. Ante o exposto, devolvemos o presente PAT.

Em fl. 305, a Presidente do TATE, considerando o despacho exarado pelo Coordenador da Receita Estadual, determino o prosseguimento dos julgamentos dos processos.

Irresignado o sujeito passivo novamente interpõe pedido de Conversão do Julgamento em Diligência, juntados FATOS NOVOS, Acórdãos do TATE e Decisões judiciais em sede de MS, visando a obtenção do deferimento do seu pedido. fls. 308 a 377.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em fls 378-391, o douto Presidente do TATE, refutou as teses argumentativas trazidas à baila pelo sujeito passivo, bem como determinou o imediato prosseguimento dos processos, até então sobrestados, para que fossem levados a julgamentos em sede de Segundo Grau nas respectivas Câmaras.

É o relatório

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto**

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo promover a importação de produtos e transportá-los sem apresentar a comprovação do recolhimento do ICMS sobre a importação, infringindo o art. 17, IX, § 5º da Lei 688/96 e 792-A do RICMS/RO.

Pois bem. Urge por relevante ressaltar da importação e do momento que se considera o fato gerador do imposto no tocante a mercadoria ou bem importado do exterior.

Da importação e do momento do pagamento do imposto

Consta do DANFE abrangido pela autuação (fl. 04 e 08 – n. 8408, 8409, 8410, 84011 e 84012), que a mercadoria nele constante diz respeito a uma parte (ou parcela) do bem indicado na NF-e, de 01/12/2012, referente a DI 12/1612211-5 e 12/2023784-6; 12/1801968-0 e 12/3218020; 12/1803773-5 e 12/3209700-9; 12/1612601-3 e 12/1612601-3; 11/0918988-7 e 11/09188988-7 (campo dados adicionais).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Já, as notas fiscais eletrônica anteriormente referenciadas, evidenciam, conforme informação prestada no campo dados adicionais, que a mercadoria seria transportada parceladamente e que o desembaraço seria realizado em 03/06/2016 e 02/08/2016. Com bases nesses dados prestados pelo próprio autuado, em seu documento fiscal, conclui-se que:

a) o desembaraço aduaneiro da mercadoria relativa as DANFE's deveriam ocorrer respectivamente em 03/07/2016; 02/08/2016; 01/09/2016; 03/06/2016 e 25/10/2015, conforme descrito em informações adicionais.

Com isso, deve-se reconhecer que o fato gerador do imposto, em relação à operação de importação em exame, segundo estabelece o artigo 17, IX, da Lei nº 688/96, ocorreu em 01/12/2014 (data da entrada do bem) e que o imposto deveria ter sido pago, por conseguinte, nessa mesma data, consoante estipulava o artigo 53, III, do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98), *verbis*:

*Lei nº 688/96*

*Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior; (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)*

*(...)*

*§ 5º Na hipótese de entrega da mercadoria ou bem importado do exterior, antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável exigir, salvo disposição em contrário, a comprovação do pagamento do imposto. (AC pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)”*

*“RICMS-RO*

*Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)*

*(...)*

*III – por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, ou da sua entrega quando esta ocorrer antes do desembaraço, e das aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação, observado o disposto no § 9º deste artigo; (NR dada pelo Dec.16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)”*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 9º Sempre que não houver prazo de recolhimento fixado em convênio, protocolo ou em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Coordenadoria da Receita Estadual, as mercadorias ou bens importados e também sujeitos à substituição tributária deverão ter recolhidos por meio de Guias Nacionais de Recolhimento de Receitas Estaduais – GNRE específicas e distintas, o imposto decorrente da importação da mercadoria e o imposto decorrente da substituição tributária, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da sua entrega, quando esta ocorrer antes do desembaraço. (NR dada pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

Ainda que considerasse a tese da impugnante, a autuação continuaria válida, pois a entrada da primeira peça ocorreu quando já vigorava a regra do pagamento introduzida pelo Decreto 16961/2012. Os bens descritos na DANFE's conforme dados assinalados no campo "informações complementares" são partes ou peças dos produtos da NFe-s 000.003463 emitida em 05/11/2012; 000.003.982 de 14/12/2012; 000.004.013 de 17/12/2012; 000.003.462 de 05/11/2012 e 000.000.935 de 22/06/2011. Ou seja, tanto a emissão da nota mãe (global) como as remessas parceladas a ela atinentes, ocorreram, sem dúvidas, após o dia 22/06/2011, isto é, sob a égide da redação dada pelo Decreto 16961/2012, em vigor desde 01/08/2012.

Da GLME

A GLME (Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS) é o documento que se apresenta para comprovar que determinada operação não está sujeita ao pagamento do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro de importação:

*"RICMS-RO – Decreto nº 8321/98*

*Art. 792-A. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, conforme modelo constante no Anexo 16, e observará o seguinte: (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*I - o Fisco da unidade da Federação do importador aporá o "visto" no campo próprio da GLME, sendo esta condição indispensável, em qualquer caso, para a liberação de bens ou mercadorias importados;*

*II - o depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o "visto" da GLME da unidade federada do importador, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo 8 da GLME.*

*§ 1º O visto na GLME, que poderá ser concedido eletronicamente, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.*

*(...)*

*Art. 792-B. A RFB exigirá, antes da entrega da mercadoria ou bem ao importador, a exibição do comprovante de pagamento do ICMS ou da GLME, de acordo com o art. 12, §§2º e 3º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996. (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)*

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito."*

Como, no caso em questão, pela análise efetuada, o sujeito passivo não tem direito à isenção na operação de importação realizada, a emissão da GLME, em relação a essa, *data venia*, não se mostra pertinente.

Apesar disso, em virtude de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (processo nº 7032029-02.2017.8.22.0001), foi determinado ao impetrado (Coordenador da Receita Estadual) que emitisse GMLEs de bens destinados ao recorrente.

Nessa decisão, o douto juiz considerou, dentre outras, que resta latente a vigência do Decreto nº 10.663/03 e que a atividade da recorrente se enquadra como estabelecimento industrial, de modo que é beneficiária da isenção do ICMS nas importações.

São, sem dúvida, argumentos que se contrapõem às conclusões deste julgador, mas que merecem, sim, o maior respeito. E há, ainda, reconhecimento, outras manifestações favoráveis às teses do recorrente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Todavia, ainda que concordasse com esses entendimentos, o que, *data venia*, não é o caso, não seria admitido, por força do disposto no art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, negar aplicação às normas da legislação que fundamentam este voto:

*“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”*

Logo, a interpretação a ser dada por este Tribunal Administrativo, a despeito de manifestações valorosas em contrário, deve seguir, como se está fazendo neste voto, fielmente o que estabelece a legislação tributária.

Da penalidade imposta.

A pena aplicada ao caso, consoante estampado na peça básica, correspondia a 150% do valor do imposto, todavia, em razão da retroatividade da norma menos gravosa (art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional- CTN), altero a capitulação legal da multa para art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96 e reduzo o valor da multa para 90% do valor do imposto.

Diante da análise efetuada, resta patente que:

I – mesmo que o resultado da ADI nº 0801985-26.2016.8.22.0000 seja pela constitucionalidade do Decreto nº 10.663/03 e mesmo que tenha havido a repristinação desse aludido Decreto em razão da ADI nº 0009603-94.2012.8.22.0000 (que declarou inconstitucionais os artigos 1º a 4º do Decreto nº 15.858), o fato é que o autuado não faz jus ao benefício fiscal nele tratado, pois, apesar de manifestações exaradas pelo Poder Judiciário e pareceres apresentados pelo recorrente, *data vênia*, ele (autuado), em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

conformidade com a legislação tributária, não é um estabelecimento industrial, mas, sim, um gerador de energia elétrica;

II – além de não ser um estabelecimento industrial, o atuado não apresentou despachos declaratórios da SEFIN-RO que reconheçam e autorizem a fruição da isenção em comento, em relação à operação tratada neste processo;

III – não estando sujeita à aludida isenção, a operação de que trata os DANFE de fls. 05 e 06 deve ser considerada tributada;

IV – a emissão de GLME ou de despachos declaratórios de reconhecimento de isenção, considerando que se trata de operação tributada, não se mostram pertinentes;

V – o fato gerador do imposto, no caso em questão, ocorreram em 03/06/2016 e 02/08/2016 (data da entrega da mercadoria), conforme DANFE's de fls. 05 e 06;

VI – o imposto referente à importação promovida deveria ter sido pago nessa mesma data da entrega de acordo com o art. 53, III, do RICMS-RO, mas o atuado não promoveu tal recolhimento;

VII – a multa de 90% do valor do imposto, aplicada é válida e deve ser mantida;

Por fim, quanto à tese de sobrestamento dos atos executórios relativos a este processo, sigo a judicosa manifestação da Presidência do Tate, exarada no curso do processo, de que a competência deste tribunal circunscreve à constituição definitiva dos créditos tributários, não cabendo, dentre outros, o sobrestamento de execução fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Neste processo em questão, afasto a análise do mérito, pelos seguintes motivos:

As notas fiscais objetos do auto de infração são as relacionadas na planilha abaixo:

Número da nota fiscal	Valor da nota fiscal	Data de emissão
8408	169.742,80	01/12/2014
8409	88.174,50	01/12/2014
8410	60.153,00	01/12/2014
8411	114.149,08	01/12/2014
8412	30.520,78	01/12/2014

Denota-se que a emissão das notas fiscais foi efetuada no dia 01/12/2014.

O Termo de Início de Fiscalização, fls 03, foi lavrado no dia 02/12/2014, as 08:20hs, momento em que as notas fiscais foram apresentadas no Posto Fiscal da Balsa, na cidade de Porto Velho.

O auto de infração somente foi lavrado no dia 22/12/2014, ou seja, **20 dias** após o termo de início de fiscalização, com a apresentação das notas fiscais.

A lei 688/96, em seu artigo 65, assim versa:

**Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:**

**V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É correto interpretar que há ausência de DSF/DFE para a execução da ação fiscal e lavratura do auto de infração, nos termos do art.65, V, da Lei 688/96.

Não restou configurado o flagrante infracional, nos termos legais, uma vez que ocorreu a apresentação das notas fiscais no dia 01/12/2014, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e o auto de infração somente foi lavrado no dia 22/12/2014.

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de expressa designação da autoridade competente e a insuficiência de elementos para se determinar a ocorrência do flagrante infracional, entendo ser caso de nulidade do auto de infração.

A nulidade será decretada tendo em vista as recentes e reiteradas decisões deste Tribunal Administrativo, em julgamento de casos análogos.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço Recursos de Ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de improcedência do auto de infração para declarar a sua NULIDADE.

É como voto.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20142900102451  
**RECURSO** : OFÍCIO Nº 007/2016  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ENERGIA SUSTENTÁVEL BRASIL  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 474/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 188/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA– DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – NULIDADE. Auto de infração lavrado no Posto Fiscal da Balsa, em Porto Velho. Inexistência de designação de autoridade competente para a realização da ação fiscal. Auto de infração lavrado após 20 dias da passagem das notas fiscais, não caracterização do flagrante infracional. Aplicação do Art.65, V, da Lei 688/96. Ação fiscal ilidida. Alterado julgamento singular de improcedente para Nulidade do auto de infração, ressalvado o refazimento do feito. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para declarar a **NULIDADE** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE. Sala de Sessões. 21 de junho de 2022.